

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10920/000.964/95-55
RECURSO Nº : 06.946
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1990 A 1992
RECORRENTE : MALHARIA MANZ LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANOPOLIS - SC
SESSÃO DE : 22 de março de 1996
ACORDÃO Nº : 103-17.280

FINSOCIAL - É incabível a majoração da alíquota do Finsocial definida no Decreto-lei nº 1.940/82, face a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, e, por via de consequência, as alterações feitas com relação àquela alíquota e à alíquota estipulada pela Lei nº 7.738/89.

VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

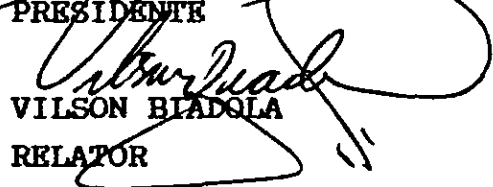
Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MALHARIA MANZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

ACORDAO Nº 103-17.280

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e AdhemaR Moreira (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire justificadamente.



RECURSO Nº: 06.946

ACORDÃO Nº: 103-17.280

RECORRENTE : MALHARIA MANZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 57/59, por insuficiência de recolhimento da Contribuição relativa ao Finsocial no período de fevereiro de 1990 a março de 1992.

Em suas peças de defesa, o sujeito passivo sustenta que não deve o montante que lhe está sendo exigido, argumentando que é inconstitucional a exigência do Finsocial com base na alíquota excedente a 0,5% (meio por cento), bem como dos acréscimos cobrados a título de TRD, no período anterior a agosto de 1991.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal conforme decisão de fls. 69/73, onde ressalta que as decisões do Supremo Tribunal Federal somente se aplicam às partes envolvidas nos processos, assim como que a alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelas autoridades administrativas, por ser tratar de prerrogativa do Poder Judiciário.

É o relatório.

ACORDAO Nº 103-17.280

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A questão da constitucionalidade do Finsocial foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a exigência da contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir do mês de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30 de julho de 1989 e outras que vieram a majorar seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

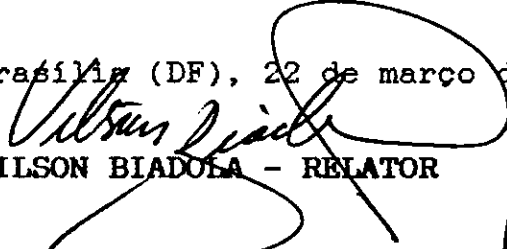
No que se refere à aplicação da TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



ACORDAO Nº 103-17.280

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 22 de março de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR 